
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECISÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS -
CONCORRÊNCIA Nº 004/2021 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2021.11.25.0009**DECISÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **MFA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 24.575.584/0001-91)** e **ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 10.710.366/0001-08)**, nos autos da CONCORRÊNCIA Nº 004/2021 – PROC. LIC. MC/RN Nº 2021.11.25.0009, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS E RECAPEAMENTO EM OUTRAS NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN.**

Os referidos Recursos Administrativos e respectivas contrarrazões foram remetidos a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, assim como se encontram disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Caicó/RN no seguinte link: <https://caico.m.gov.br/licitacaolista.php?id=1152>, sendo esclarecido o que segue:

“Parecer jurídico**Interessado: Comissão Permanente de Licitação**

Assunto: Recurso Administrativo em Licitação - Concorrência nº 004/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO. ANÁLISE JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO. DILIGÊNCIA. DEVER. CONFIRMAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. RECURSO. PARCIALMENTE. DEFERIDO.

I – DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Oportuno mencionar que foi aberta a sessão de recebimento de envelopes e julgamento das propostas de preços e habilitação, donde foi oportunizado as intenções de recursos, os quais foram no momento adequado apresentado as razões recursais da empresa MFA Construções LTDA - ME, CNPJ nº 24.575.584/0001-91 e Asfalto Construções e Serviços Eireli, CNPJ nº 10.710.366/0001-08.

Todavia, em que pese a abertura de prazo recursal, percebo de imediato que não houve sequer uma decisão por parte da Comissão Permanente de Licitação, o que não impede, entretanto, de apreciar os recursos e contrarrazões apresentados, visto que há elementos necessários para aferição, no entanto, não exime a CPL de cancelar ou não o entendimento desta Procuradoria Jurídica.

Igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, o que foi apresentado pelas empresas Emprotec Construções e Serviços Eireli, CNPJ nº 10.465.480/0001-10, MFA Construções LTDA-ME, CNPJ nº 24.575.584/0001-91. Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

Oportuno mencionar que as empresa Emprotec Construções e Serviços Eireli, CNPJ nº 10.465.480/0001-10, MFA Construções LTDA-ME, CNPJ nº 24.575.584/0001-91, em sede de CONTRARRAZÕES às referidas empresas, inovaram no mérito, necessariamente quanto a apresentação de diversos pontos, que a bem da verdade, não versa acerca das contrarrazões, mas exclusivamente sobre o recurso. Ressalto que os prazos, em matéria de licitação, são peremptórios, assim sendo, tem aplicação obrigatória dentro de seu

contexto jurídico, ou seja, a fase de recurso deve versar exclusivamente sobre o recurso, de igual forma, as contrarrazões deve ser utilizada para refutar as matérias indicadas no recurso apresentado.

II – DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA.

O parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/1993, com redação dada pela Lei 8.883/1994, afirma que as minutas “de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Esse é um dos casos em que, por disposição legal, é necessário que o advogado público se manifeste, a fim de que o ato administrativo a ser produzido — no caso, procedimento licitatório — tenha validade. Assim, qual seria a responsabilidade do advogado público que após vistos no procedimento caso, em posterior procedimento de controle, administrativo ou judicial, fosse constatado ter a licitação provocado dano ao erário? Até o julgamento do Mandado de Segurança 24.631-6, a resposta legal, doutrinária e jurisprudencial para essa pergunta era relativamente pacífica: por seus atos profissionais, o advogado público é imune, podendo ser responsabilizado somente em caso de erro inescusável, dolo ou má-fé.

No voto condutor do acórdão, o relator, o ministro Carlos Velloso, entendeu que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. É, sim, uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo. Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito, não podendo o advogado público ser responsabilizado solidariamente com este. Foi fundamento para a decisão o artigo 2º, parágrafo 3º do Estatuto da OAB, vejamos:

Segundo dispõe a Lei Federal n.º 8.906/1994:

Art. 2.º O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...)

§ 3.º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

(...)

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Citemos a jurisprudência do TCE/MT acerca da matéria:

Responsabilidade. Advogado público. Parecer jurídico sobre minutas de editais de licitação e contratos. Hipóteses de não responsabilização.

Os pareceres jurídicos emitidos sobre minutas de editais de licitação e contratos administrativos – art. 38, parágrafo único, Lei n.º 8.666/93 – têm natureza obrigatória, não havendo que se falar em responsabilização do parecerista quando o ato está devidamente fundamentado e se defende tese jurídica aceitável, com amparo em lição doutrinária ou jurisprudencial, bem como não reste comprovado culpa grave ou dolo do advogado público ou inexistência de nexo causal entre o parecer emitido e eventual dano causado ao erário.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão n.º 3.046/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015)

III - RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa abaixo discriminada, vejamos:

III.1. A empresa MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº 24.575.584/0001-91, apresentou recurso contra ato da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou. Em sede de memoriais alegou que:

Ocorre que no aditivo contratual nº 02...registrado na JUCERN (Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte) na data de 27/02/2020, sob o nº 20190559284, que era denominada “ENGEBRASIL

ENGENHARIA DO BRASIL LTDA”, temos em sua Cláusula 1ª o que se segue:

Clausula 1ª - O nome empresarial passará a ser o seguinte: MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME.

Torna-se claro o erro do analista do acervo técnico ao declarar a empresa inabilitada pelo fato do nome empresarial constante na devida comprovação de qualificação técnica ser o nome empresarial outrora usado por esta empresa recorrente, sendo ele “ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA”.

No mesmo sentido colacionou informações que o acervo técnico do profissional Frederick Rodrigues de Almeida é da empresa, conforme CAT 1376363/2021.

III.2. A empresa ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 10.710.366/0001-08, apresentou recurso contra ato da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou. Em sede de memoriais **alegou que:**

a. A empresa recorrente foi inabilitada no Processo Administrativo em epígrafe sob a alegação de que teria deixado de anexar junto a sua documentação o Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Caicó/RN, supostamente descumprindo os itens 4.1.2.1 e 4.1.2.2 do edital.

Contudo, ocorreu claro equívoco na análise que inabilitou a empresa recorrente, razão pela qual, não há outro caminho, senão, buscar a reforma da decisão recorrida, primeiro, na via administrativa.

III.3. Em sede de contrarrazões a empresa EMPROTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 10.465.480/0001-10, afirmou que:

“No entanto, na inicial de sua petição de recurso administrativo, não observamos qualquer qualificação do representante legal, no caso, o Titular MAYKON TAYLOR LUCIANO DE ARAÚJO, bem como na parte final da petição, como o consequente nome e documento de identificação do representante legal”.

A questão que se coloca recai sobre as exigências presentes nas cláusulas 4.1.2.1 e 4.1.2.2 do edital...

Conforme consta das cláusulas acima, de fácil interpretação e de pleno conhecimento, resta evidenciado que: a comprovação da habilitação prévia para participação no presente certame compreende o cadastramento no Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Caicó-RN/Comissão Permanente de Licitação até o terceiro dia anterior à data aprazada para a entrega e abertura dos invólucros de documentação de habilitação e de proposta de preços.

A exigência não poderia ser mais direta e objetiva.

A empresa ainda apresentou, em sede de Contrarrazões pedido que estão diretamente ligados a fase de recurso, o que seria inadmissível, considerando que as fase são peremptórias, ou seja, a empresa perdeu o prazo para interpor o competente recurso e quis inovar na fase posterior de apresentação de contrarrazões. Ademais a tentativa de insurgir quanto o modelo do próprio TJRN quanto a apresentação da Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Falência não pode prosperar, considerando que a empresa deveria colacionar, se fosse o caso, elementos que identificasse que a empresa estaria em recuperação judicial ou em falência, o que não o fez.

De igual modo, a tentativa de inabilitar a empresa por falta de comprovação de enquadramento como empresa EPP ou ME não pode prosperar, primeiro, porque perdeu o momento de apresentar recurso e segundo que o benefício da EPP ou ME só deveria ser verificado, na fase de habilitação para as certidões previdenciárias e tributárias, o que não foi necessário.

III.4. Em sede de contrarrazões a empresa MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº 24.575.584/0001-91, afirmou que:

“Vale destacar que o recurso em questão não foi formulado em papel timbrado de identificação da empresa, além de observarmos a falta reconhecimento de “quem” de fato assina a petição, pois a assinatura aposta no prefalado documento em nada condiz com assinatura do Sr.

Maykon Taylor Luciano de Araújo - Sócio Diretor - observada na documentação de habilitação apresentada pela empresa ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, notadamente no Ato Constitutivo, caracterizando a ausência de representação processual regular”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A empresa ainda apresentou, em sede de Contrarrazões pedido que estão diretamente ligados a fase de recurso, o que seria inadmissível, considerando que as fases são peremptórias, ou seja, a empresa perdeu o prazo para interpor o competente recurso e quis inovar na fase posterior de apresentação de contrarrazões. Ademais a tentativa de insurgir quanto ao descumprimento ao Código Civil na formulação do ato constitutivo da empresa, mormente quanto o art. 45 e 46, do CC e em consequência a falta de adequação das sociedades às disposições do Código Civil de 2002 implica na equiparação à sociedade irregular, afastando a regularidade e validade dos atos e decisões posteriores.

A bem da verdade para a constituição e validade de uma empresa deve ser observado o contido no art. 966 e ss, bem como ser inscrita na Receita Federal, nos dois pontos verificados que a referida empresa foi registrada na Junta Comercial e na Receita Federal, o que obsta a sua inabilitação, pelo menos neste aspecto e noutro sentido, conforme já se debruçou seria admitir razões recursais intempestivas.

Os demais aspectos quanto a o enquadramento da empresa para fins de benefício de EPP ou ME e a ausência de certidões complementares para comprovação relativa à qualificação econômica-financeira já foram tratados no item anterior.

É um breve, porém necessário relatório.

IV – DA REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – AUTOTUTELA

Os atos jurídicos se configuram como eventos relacionados à vontade de uma pessoa. Significa que o ato jurídico é uma ocorrência materializada no mundo físico como emanção da vontade de um sujeito. Nesses casos, é relevante para o Direito não apenas a ocorrência externa, física. Aliás, é muito mais importante para o Direito a vontade interna do sujeito, a qual consiste no real fundamento da produção de efeitos jurídicos. Na clássica lição de Enneccerus, Kipp e Wolff, tem extrema importância, lógica e histórica, o tema de o ato jurídico requerer “além da declaração, uma vontade interna (vontade de negócio) congruente com esta declaração (ou seja, dirigida aos efeitos que se qualificam de efeitos desejados)”.

Ocorre também que a Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Não estou aqui a dizer que os atos foram eivados de ilegalidade, de modo inverso, este parecerista é consciente que os atos foram revestidos, salvo melhor juízo, de extrema legalidade e neste sentido, que mora o perigo na atuação daquela inabilitação de 3 (três) licitantes. A Comissão Permanente de Licitação pode, salvo melhor juízo, a qualquer momento rever seus atos, inclusive de ofício, contudo, ressalto que se trata de um ato discricionário, ressalvado os casos de ilegalidade, o que deve aplicar a Súmula 473/STF e Súmula 633/STJ.

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua

atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

O procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. E no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 - A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

V. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência.

O Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, página 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.” (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Dentro dos quadros da Lei 8.666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 8.666/93 e ferir o caráter competitivo da licitação.

Observa-se, então, que a utilização de outros critérios, que não os já apresentados pela Lei, deve ser feita com o único intuito de contribuir para o sucesso da licitação, sem prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares. De fato, criar empecilhos para a participação dos particulares pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria Administração. É o que ensina Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menos preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

De tal fato, denota a conclusão de que a lei 8.666/93 tem como uma de suas searas fundamentais a preservação da igualdade entre os licitantes que objetivam relacionar-se à Administração Pública, garantindo para esta a realização dos melhores negócios ao Interesse Público.

Isto fica mais visível com a leitura do artigo terceiro da mencionada lei, ao estabelecer:

“Art. 3º. A licitação **destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Passada essa breve introdução acerca dos conceitos e princípios que baseiam a licitação, passamos a analisar os termos do recurso propriamente dito, introduzindo a análise partindo da premissa que a discussão gira em torno de entender se a habilitação e a proposta apresentadas amoldam-se às exigências do edital.

Quanto a contrariedade da empresa ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, **mormente quanto a falta de comprovação do CRC e a falta de representação processual para assinatura do recurso**, temos que, esclarecer que o instrumento convocatório que balizou o procedimento licitatório ora em voga, - bem como todos os seus documentos instrutores - foram pautados nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

Assim, tem-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.** (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (grifo no original).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento.

2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.**

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso. (STF – RMS: 23640 DF, relator: min. MAURÍCIO CORRÊA, data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de publicação: DJ05-12/2003 PP-0038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268) (grifo no original).

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração

verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresentá-los incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos)

Oportuno mencionar que o Edital, em seus itens 4.1.2 e 4.1.2.2 previa uma fase que antecedia a fase de Documentação (Item 6) e a fase de Proposta de Preços (Item 8), o que inclusive, mediante a apresentação 5 (cinco) documentos o licitante estava consciente dos referidos dispositivos, senão vejamos:

- “...aceita integralmente os termos e condições da presente licitação estabelecidas no Edital e seus anexos”;
- “...tendo tomado conhecimento de todas as informações quanto às condições”;
- “...que recebi todos os documentos, tendo conhecimento de todas as informações e das condições estabelecidas no presente edital, bem como concordo com todos os itens estabelecidos no referido edital”;
- “...declaramos que atendemos todos os requisitos de Habilitação, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que tiverem sido cometidos quando da preparação da mesma”;

Ademais, importa mencionar que em nenhum momento houve pedido de impugnação por parte da empresa recorrente, aceitando todos os termos do Edital. Nesse sentido, frise-se que a ausência de cumprimento de exigência editalícia configura ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que não é permitido à Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destaca-se posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

No mesmo sentido, temos:

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LIQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso

- Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas

- Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo.

(TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021).

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)

Quanto à contrariedade da empresa MFA CONSTRUÇÕES LTDA, importante esclarecer que não é a razão social nem a denominação, tampouco as pessoas naturais que integram o quadro de sócios que definem a personalidade atribuída a uma pessoa jurídica.

Portanto, eventuais alterações nos elementos que compõem o ato constitutivo não significam que houve modificação na personalidade jurídica atribuída à empresa. Por exemplo, mudar o quadro de sócios de uma empresa limitada não significa que a personalidade jurídica foi alterada. Ela permanece rigorosamente a mesma, porém com seu quadro de sócios alterado.

É o que se passa, também, com as alterações na razão social ou denominação atribuída às sociedades em geral. O nome empresarial (arts. 1.155 e seguintes do Código Civil) constitui um dos elementos integrantes do ato constitutivo das sociedades em geral (Código Civil, art. 997, inc. II e art. 1.054). Logo, a mudança não importa modificação na personalidade jurídica, mas sim em um dos elementos contidos no contrato social.

Cumpra analisar o voto do Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão nº 1158/2016 - TCU - Plenário:

A razão social é o nome da empresa no ordenamento Jurídico; sua alteração não traz, a priori, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório. No caso em tela, O CNPJ, o sócio proprietário, o endereço da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente.

Assim, as certidões emitidas em nome da empresa PPO Pavimentação e Obra LTDA, podem, em tese, ser aproveitadas para empresa L. P. Engenharia Eireli, pois se trata da mesma pessoa jurídica.

Neste sentido assim se pronuncia Bozzi:

É bom também que se deixe claro que uma simples alteração da razão social não é motivo para INABILITAÇÃO de uma Licitante, mesmo que esse de desse em data anterior a data marcada para o certame. A modificação da razão social não modifica a personalidade jurídica. Não havendo mudança da estrutura operacional da companhia, não há motivo para produzir efeitos nocivos ao contrato administrativo, uma vez que a capacidade da empresa, a princípio, não é modificada pela mudança da razão social motivará, no máximo, um aditivo contratual.

Assim, a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, ‘aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, inciso II), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado”.

Nesse sentido, há de se ter em conta que a dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na conformação das organizações empresariais, de modo que, para além da mera exigência de atestados – que, a rigor, retratam situações pretéritas –, incumbe ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame”.

No caso concreto, concluiu, “houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas”, as quais foram juntadas os seus atestados de capacidade técnica, logo, não há motivos robustos para sua inabilitação.

V. OPINIÃO FINAL.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados no corpo da presente manifestação, orienta esta Procuradoria pela continuidade da habilitação das empresas CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA, CNPJ N° 00.779.059/0001-20; EMPROTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ N° 10.465.480/0001-10; OESTE CONSTRUÇÕES E CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA, CNPJ N° 05.052.764/0001-44) e ainda a habilitação das empresas MFA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N° 24.575.584/0001-91.

Permanecem inabilitadas as empresas MARASKA SOLUÇÃO EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ N° 44.191.728/0001-13 e ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ N° 10.710.366/0001-08.

Por fim, vale ressaltar que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade competente a seguir a opinião ora exarada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caicó, RN, em 15 de março de 2022.

Alex Sandro Dantas de Medeiros

Procurador Municipal

Mat. n° 1.5766”

DA DECISÃO

De acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Município e a documentação acostada ao presente processo licitatório, a Comissão Permanente de Licitação acolheu os fundamentos apresentados pela empresa **MFA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ n° 24.575.584/0001-91)**, conhecendo seu recurso interposto e, no mérito, concedendo-lhe provimento, assim como rejeitou os argumentos suscitados pela empresa **ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ n° 10.710.366/0001-08)**, conhecendo seu recurso interposto e,

no mérito, negando-lhe provimento, reformando os termos da Decisão de Julgamento da Habilitação apenas no sentido de considerar a empresa **MFA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 24.575.584/0001-91)** como habilitada no presente processo licitatório na modalidade Concorrência.

Submeto o presente processo à autoridade superior para que profira sua decisão.

Esta decisão será publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte – FEMURN.

Caicó/ RN, 17 de março de 2022.

WASHINGTON RODRIGO SOUTO DE MEDEIROS
Presidente da CPL

Publicado por:
Washington Rodrigo Souto de Medeiros
Código Identificador:827EF773

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 18/03/2022. Edição 2740
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>